



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183857/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA,
FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO
CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE
GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ
GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO
RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUCIA
LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL
FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,
RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1044/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Londrina. Contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão. Ausência de irregularidades. Manifestações uniformes. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, proposta por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina com vistas à contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais.

Alegou que não se estava diante de caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço de outsourcing de impressão é passível de contratação mediante processo de competição, bem como entende que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entendeu configurada tentativa ilegal do Município de Londrina de contratar empresa sem o devido processo licitatório.

Argumentou, também, que a contratação direta ora questionada será supostamente operacionalizada em parceria com a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, a qual firmou, em 20/12/2022, o Contrato de Parceria 009/2022 com a CTD.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Fábio Camargo que, mediante o Despacho 359/24-GCFSC (peça 10), suscitou a minha prevenção para relatar o feito, entendendo que a Representação 796464/23 foi proposta em face do mesmo Contrato 009/2022 – processo administrativo SEI nº 19.008.101064/2023-80.

Por meio do Despacho 394/24-GCILB (peça 11) reconheci a prevenção, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Na sequência, por meio do Despacho 410/24 (peça 14), recebi o expediente para apurar se a contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais (mediante o processo SEI nº 19.008.101064/2023-80) atendeu aos requisitos exigidos para contratações mediante inexigibilidade de licitações.

Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, por não vislumbrar o perfazimento imediato dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Na mesma oportunidade determinei a citação do Município de Londrina, através de seu representante legal, dos srs. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão Pública, Marcio Horaguti da Silva, Diretor da Tecnologia da Informação, Janderson Marcelo Canhada, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da sra. Michele Guilherme da Silva, Diretora de Gestão de Informações e Arquivo Público, tendo sido juntadas as defesas nas peças 36-54.

Através do Acórdão 1355/2024 – STP, proferido em sede de agravo, foi determinada cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 5009/24 (peça 59), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 1101/24-5PC (peça 60), opinou igualmente pela improcedência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante demonstrado nos autos, a Lei Municipal nº 12.912/2019 delegou à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A os serviços de tecnologia da informação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Londrina autorizado, nos termos desta Lei, a participar da transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. § 1º Compete à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.:

(...)

VI - **Implantar infraestrutura de tecnologia da informação** e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins; e VII - Implantar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.

(...)

Art. 4º Fica outorgada à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. a prestação dos serviços públicos dispostos no §1º do artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere este artigo serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração a ser paga pelo município a favor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. que será previamente estabelecido por planilhas de custos, para atender aos projetos de interesse do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a análise técnica emitida no âmbito do processo administrativo, tendo por base conceitos e definições utilizados por órgãos governamentais, o objeto da contratação se enquadra como serviço de tecnologia da informação e comunicação, ou seja, os serviços de outsourcing de impressão estariam abrangidos nas atribuições da CTD definidas na lei municipal (peça 39).

Como bem pontuado pela CGM, o rol do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 é exemplificativo e não taxativo, sendo impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Além disso, restou devidamente comprovado que o preço estava em conformidade com os valores praticados no mercado.

Diante disso, concluiu-se que “a inexigibilidade de licitação se torna um recurso possível. Isso se deve ao fato de que, ao ser criada a CTD, empresa cuja as finalidades incluem a prestação de serviços públicos voltados a Tecnologia de Informação e Comunicação, ela se torna responsável pela realização de tais atividades, visto que constituída para atender a tais demandas específicas. Além disso, a lógica por trás da criação da CTD reforça a ideia de que licitar para um serviço já designado a uma entidade específica seria burocrático e oneroso, gerando um desperdício de recursos e tempo.”

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e conforme pareceres, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente